

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatoria CJR Nº 159/2021 fls. 1/6

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10/2021, que dispõe sobre obrigatoriedade de constar em termo de referência de concessão e/ou renovação, de concessão de Serviços de Água e Esgoto do fornecimento e instalação de válvula de retenção de ar nas instalações de água, no âmbito do Município de Hortolândia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da comissão de justiça e redação sobre o **VETO TOTAL do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 10/2021**, de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre obrigatoriedade de constar em termo de referência de concessão e/ou renovação de concessão de Serviços de Água e Esgoto do fornecimento e instalação de válvula de retenção de ar nas instalações de água, no âmbito do Município de Hortolândia.

Em razões do Veto Total o Chefe do Poder Executivo aduz que:

“OFÍCIO GP 683/2021

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 10/2021, representado pelo Autógrafo nº 51, de 31 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de constar em termo de referência de concessão e/ou renovação de concessão de Serviços de Água e Esgoto do fornecimento e instalação de válvula de retenção de ar nas instalações de água, no âmbito do Município de Hortolândia".

Dentro da tramitação preliminar à decisão do Exmo. Sr. Prefeito, restou ouvida a Secretaria de Serviços Urbanos, que se manifestou tecnicamente sobre o autógrafo em comento, apontando a necessidade de veto ao Projeto de Lei sob análise, destacando o quanto segue.

Cumpre salientar que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário restou concedida à Sabesp, através do Contrato de Concessão nº 290, de 1997, estando em plena vigência: Mesmo mantendo-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

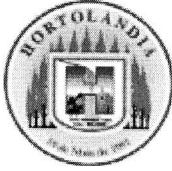
Relatoria CIR Nº 159/2021 fls. 2/6

indelegável titularidade municipal, o estabelecimento do contrato impõe regras no que tange a qualidade dos serviços, investimentos a serem realizados e tarifas a serem cobradas.

Posteriormente ao contrato de 1997, o Estado de São Paulo criou a ARSESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Paulo, que tem a exclusividade da regulação dos serviços prestados pela Sabesp no âmbito do Estado. Ocorre que a efetivação da regulação dos serviços no município, mesmo que acontecendo de fato, não foi ainda formalizada através do necessário instrumento de convenio com o Estado de São Paulo, em que pese os esforços da Administração nesse sentido. Trata-se, em síntese, de assunto regulatório. Isto posto, iniciamos pela análise do artigo 5º do Projeto de Lei nº 10/2021, que estabelece que "a concessionária deverá fornecer equipamentos que deverão ter válvulas de retenção de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor". Contudo, considerando o Contrato de Concessão, temos, em primeiro lugar, que não há referida exigência no contrato, e que a prestação desse serviço de instalação de válvulas implica necessariamente em investimentos adicionais, que impactam, também necessariamente, nas tarifas praticadas.

Some-se o fato de que as tarifas praticadas pela Sabesp são definidas pela ARSESP, considerando o conjunto de consumidores da Sabesp em todo o Estado, o que resulta que a repartição desses custos envolveria todos os demais consumidores da concessionária. Sendo assim, pela relevância do objetivo definido pelo artigo 5º em relação à matéria legislada, há uma contaminação geral sobre o projeto de lei, recomendando, per si, ao veto integral.

Adicionalmente, em que pese o mérito do pretendido, não foi juntando ao projeto estudo técnico que descreva de fato a eficiência dos referidos instrumentos, exigindo, segundo o artigo 3º, "(...) capacidade técnica atestada por aprovação do INMETRO (Instituto nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com competência reconhecida". Em consulta ao site do INMETRO não encontramos referência ao equipamento; no site da Sabesp



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatoria CJR Nº 159/2021 fls. 3/6

consta a esse respeito: "Diversas empresas comercializam equipamentos que prometem reduzir conta de água, supostamente a eliminando ou bloqueando o ar existente na rede de abastecimento de água. Porém, estes dispositivos não têm eficácia comprovada e podem trazer riscos à saúde pública e ao abastecimento.

De acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, “não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo órgão.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também não regulamenta o uso de tais aparelhos e a Agência Reguladora também não autoriza a instalação de eliminadores de ar. Além contaminar a água distribuída ou causar bloqueio no fluxo – de irregulares, os equipamentos podem de entrada do imóvel.

Testes já demonstraram a ineficácia destes dispositivos melhor forma de reduzir a quanto ao que prometem e a conta é adotar o uso racional da água.

A Sabesp possui cursos específicos para pesquisa de vazamentos e dicas sobre economia de água. Além disso, qualquer problema no medidor ou na ligação de água deve ser comunicado à Sabesp pelos canais de atendimento."1

Não encontramos qualquer referência no site da ARSESP. Assim, mesmo em sendo a principal referência técnica a respeito a própria concessionária, trata-se de tema controverso, que não recomenda a aprovação de uma Lei Municipal nesse sentido.

E de fato assiste razão aquela Pasta, o texto do projeto é inconstitucional, pois trata-se de ingerência ilegítima do Poder Legislativo em contrato da Administração, além de não atender ao interesse público por não ter eficiência comprovada e invariavelmente causar aumento da tarifa de água, podendo, ainda, ter potencial para contaminar a água distribuída ou causar seu bloqueio no fluxo de entrada.

Pelas razões e motivo acima expostos, o veto ao presente projeto de lei é medida que se impõe. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatoria CJR Nº 159/2021 fls. 4/6

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

O veto em questão foi lido em Plenário na Sessão de 27 de setembro de 2021 e sua ementa publicada, na data de 23 de setembro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

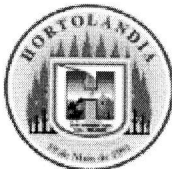
Com efeito, as fundamentações do veto são controversas. A propositura em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não incide, no caso, a vedação do art. 53 da LOM. Embora os lindes da competência do Executivo não estejam definitivamente traçados, a legislação questionada, indubitavelmente, também em nada trata de regramento geral de contratos administrativos. Ao contrário, simplesmente determina de constar como obrigação das contratadas nas **licitações de concessão e ou renovações de concessão de serviços de água e esgoto, da previsão de fornecimento e instalação de válvula de retenção nas instalações de água, no âmbito do Município de Hortolândia.**

Sua incidência, portanto, é pontual e restrita a contratos futuros e específicos da administração pública, carecendo de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral".

Ademais, justamente a partir dessa perspectiva, também não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de posituação na norma; em especial, aquela albergada na alínea e, tida por afrontada pelo autor, que versa sobre a organização da estrutura administrativa daquele Poder.

A norma questionada não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como anotado pelo Chefe do Poder Executivo, a prestação dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitários restou concedida à Sabesp, através do contrato de Concessão no 290, de 1997, **que está em plena vigência.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatoria CJR Nº 159/2021 fls. 5/6

Nesse sentido, o Art. 1º do Autógrafo dispõe que o **termo de referência de concessão de serviços de água e esgoto pelo Município de Hortolândia e ou de renovação de concessão deverão obrigatoriamente assegurar a todas as unidades de consumo dos serviços de água**, no âmbito do Município de Hortolândia, do fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar para cada ligação de água.

Como se pode extrair do dispositivo, a **norma se refere a termo de referência de concessão ou em casos de renovação futura de concessão vigente**. Em nenhum momento esta a exigir novas obrigações a contrato vigentes. Muito menos, impondo oneração contratual sem que se preveja contrapartida. Nesse sentido, a especificidade do dispositivo, se contrapõe à argumentação do veto, razão pela qual se impõe a sua derrubada.

III – VOTO DO RELATOR

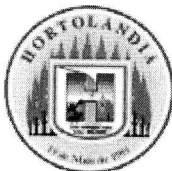
Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade do **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10/2021**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2021


Enoque Leal Moura
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatoria CJR Nº 159/2021 fls. 6/6

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 158/2021

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10/2021, que dispõe sobre obrigatoriedade de constar em termo de referência de concessão e/ou renovação de concessão de Serviços de Água e Esgoto do fornecimento e instalação de válvula de retenção de ar nas instalações de água, no âmbito do Município de Hortolândia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

Acompanham o Voto Contrário do Relator os Vereadores:

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021

Reginaldo Roberto R. da Costa
Secretário

Luiz Carlos Silva Meira
Membro